



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## MENSAGEM Nº 48/2019.

*Nova Lima, 03 de novembro de 2019.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustres Pares.

Comunico-lhes ter decidido vetar, na íntegra, o Projeto de Lei nº 1.964/2020, que "**DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.**", de autoria do Vereador Alessandro Luiz Bonifácio.

### RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do projeto de lei, cabe ressaltar que a proposta está maculada com vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo é matéria de competência do Poder Executivo, em sua função precípua de Administração Pública, e não do Poder Legislativo.

O mencionado vício afronta o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, no art. 6º inserido na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como na Lei Orgânica do Município de Nova Lima.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Passemos a analisá-lo:

Projeto de Lei n. 1964/2020:

*"(...) Art. 1º As escolas públicas municipais que ministrarem aulas de educação infantil e ensino fundamental, deverão implantar programa educacional que possibilite a prática de educação física adaptada.*

*Parágrafo único - O programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos alunos com deficiência.*

*Art. 2º O programa de educação física adaptada deverá observar as seguintes diretrizes:*

*I – Garantir a inclusão do aluno com deficiência a uma atividade física e esportiva;*

*II – Favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade com o intuito de construir uma cultura de educação inclusiva;*

*III – Promover a capacitação de professores e técnicos da área de educação física, no tema de inclusão social;*

*IV – Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;*

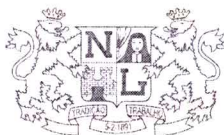
*V – Promover atendimento educacional dentro da escola ou garantir o acesso quando necessário em outra instituição educacional;*

*VI – Trabalhar de forma integrada com entidades que prestem serviços educacionais para pessoas com deficiência.*

*Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com instituições e entidades públicas ou privadas, para o desenvolvimento da educação física adaptada.*

*Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (...)"*

Como é de conhecimento amplo, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

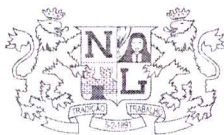
Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação.

Ademais, de acordo com o art. 9, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, no caso do sistema público municipal de ensino, afronta a competência do Poder Executivo, eis que é a este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Nova Lima atribui competência ao Executivo para encaminhamento do Plano Municipal de Educação, instrumento legal hábil e exclusivo, diverso da pretensão do Projeto de Lei em referência. Confira-se:

Art.180º- A lei criará o Conselho Municipal de Educação e estabelecerá sua constituição e atribuições, observadas as normas federais, estaduais e as constantes desta Lei Orgânica que lhe forem aplicáveis.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

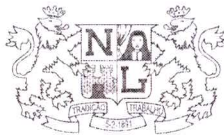
Art.181º- A **Prefeitura Municipal** encaminhará, para apreciação legislativa, a proposta do Plano Municipal de Educação, sobre a qual deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Uma vez aprovado, **o Plano Municipal de Educação** poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo.

Art.182º- Respeitado o conteúdo curricular do ensino, estabelecido pela União e pelo Conselho Estadual de Educação, o Município fixar-lhe-á conteúdos complementares, como disciplinas facultativas, com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

Nesse sentido também é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.0000.10.012190-4/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerido: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Alberto Deodato Neto, julgamento em 26/10/2011).*



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Assim, pelas razões acima apostas e utilizando-me da prerrogativa constante no art. 87, VI da LOMNL, vejo-me compelido a vetar, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 1.964/2020.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.

  
**VITOR PENIDO DE BARROS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor:  
VEREADOR FAUSTO NIQUINI;  
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.  
Estado de Minas Gerais.**